



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

02
7

- PROJETO DE LEI Nº. 83/2002 -

"Institui no âmbito do Município de Pirassununga, a Taxa Anual de Iluminação Pública, como meio de contribuição ao custeio do serviço específico, nos termos do Art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal"

A CÂMARA DOS VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Taxa Anual de Iluminação Pública neste Município de Pirassununga, a ser cobrada pela utilização, efetiva ou potencial, do serviço público de iluminação pública.

Art. 2º O contribuinte da Taxa Anual de Iluminação Pública é o usuário do serviço de iluminação, assim considerado o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária e lindeira a via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de iluminação.

Art. 3º O valor da Taxa Anual de Iluminação Pública, será o resultado do custo do serviço usufruído pelo contribuinte nos últimos doze meses anteriores ao lançamento, dispendido pela Municipalidade e rateado entre as Unidades Imobiliárias Edificadas.

Art. 4º A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, podendo ser notificado de forma isolada ou em conjunto com outros tributos, aplicando-se no que couber, a legislação do respectivo tributo referente a prazo, para pagamento e às hipóteses de inadimplência.

§ 1º Havendo lançamento isolado, aplicar-se-á à Taxa Anual de Iluminação Pública, as regras previstas para o IPTU no Código Tributário Municipal, no que concerne a prazos de pagamento e sanções decorrentes da inadimplência.

§ 2º. Ocorrendo a notificação da Taxa de Iluminação Pública em conjunto com outros tributos, deverá o lançamento discriminar os elementos essenciais de cada tributo, propiciando ao contribuinte o conhecimento isolado de cada lançamento.

A Comissão de Justiça, Constituição e Administração
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 27 de 12 de 2002


Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Trabalho
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 27 de 12 de 2002


Presidente

A COMISSÃO de Defesa do consumidor
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 27 de dezembro de 2002


Presidente

Repetido o projeto por
10 (dez) votos a 02 (dois).

Pirassununga, 27 de dezembro de 2002


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

03

Art. 5º Na hipótese de o imóvel possuir mais de uma unidade autônoma para uma única testada, será a Taxa Anual de Iluminação Pública exigida individualmente de cada unidade imobiliária integrante do imóvel, levando-se em consideração a mesma testada.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se beneficiado do serviço de iluminação pública a unidade imobiliária localizada a uma distância de até 30 (trinta) metros de luminária utilizada na iluminação de via ou logradouro público.

Art. 7º O produto da arrecadação da Taxa Anual de Iluminação Pública, tendo em vista a preservação indispensável do serviço e de sua continuidade, não pode ser utilizado para atender outras despesas que não as destinadas ao custeio dos serviços relacionados à taxa, devendo, para tanto, ser mantida conta contábil específica em separado.

Art. 8º O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a permissionária de fornecimento de energia no Município, para cobrança da Taxa de Iluminação Pública juntamente com a Nota Fiscal relativa ao serviço específico e pessoal do beneficiário na sua unidade imobiliária.

Art. 9º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Pirassununga, 23 de dezembro de 2002.


- JOÃO CARLOS SUNDFELD -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

04

“ J U S T I F I C A T I V A ”

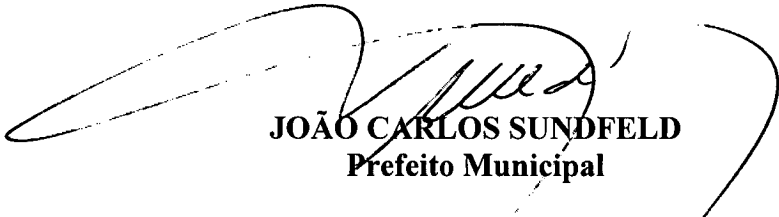
Excelentíssima Presidente:
Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Colenda Câmara *visa instituir no âmbito do Município de Pirassununga, a Taxa Anual de Iluminação Pública, como meio de contribuição ao custeio do serviço específico, nos termos do Art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal.*

Embasam o encaminhamento da propositura, a Comunicação Especial nº 02/-A de lavra do Procurador do Município, cujos termos acatamos integralmente e que ficam fazendo parte integrante da presente Justificativa.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o incontestável alcance social que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo, encarecendo para a matéria regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 23 de dezembro de 2002.


JOÃO CARLOS SUNDFELD
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

05/2

Pirassununga, SP, 23 de Dezembro de 2.002.

COMUNICAÇÃO ESPECIAL Nº 02/-A

Do Procurador do Município
Ao GABINETE DO PREFEITO.

Assunto: Instituição de Taxa de Iluminação Pública
= Recomenda =

O fornecimento de energia elétrica, para uns, é considerando serviço essencial às necessidades de vida do ser humano. Para outros, nem tanto, eis que anteriormente à descoberta da eletricidade, o homem subsistia.

A par do considerado acima errado não é dizer que não se pode confundir o fornecimento da energia elétrica, com a iluminação pública, sendo esta, um ato mais complexo, eis que compreende não só o fornecimento da energia elétrica, mas também, a colocação e conservação de luminárias, postes específicos, etc...

Dentro desse contexto, errado também não é dizer que a iluminação pública, é um serviço que o Poder Municipal deixa a disposição do contribuinte, para fins de utilização.

Ao longo do tempo, esse serviço público tem sido prestado de forma gratuita neste Município, exceção para a vigência da Lei 1.603/84 (24/10/84 - 19/09/86), eis que aquela instituiu a Taxa de Iluminação Pública e foi ao depois revogada pela Lei 1.768/86.

Fundamento precípua da revogação da Lei 1.603/84, foi a demanda existente a respeito do assunto, onde se verificava em tese inconstitucional a instituição do Tributo, ante a imperfeição de incidência do fato típico ao conceito, notadamente, em razão da indivisibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

0/6

Ante o crescente desenvolvimento urbano, aliado ao elevado custo da energia elétrica, os Municípios na atualidade, com minguados orçamentos, aliado ainda, às limitações de consumo, estabelecidas constitucionalmente e através da Lei de Responsabilidade Fiscal, não têm mais condições de arcar isoladamente com o ônus ou mesmo, ficarem subjugados aos critérios discricionários do Poder Judiciário, onde, contrário alguns, reconhecia inconstitucional a taxa de iluminação pública e, para outros, não.

Necessária se fazia então, a adoção de meios para se solucionar o impasse, de forma a estabelecer uma contraprestação de parte dos contribuintes, para o custeio da iluminação pública e, nesse sentido, foi inserto na Constituição Federal, o Art. 149-A e seu parágrafo único, autorizando a instituição de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal, através da seguinte redação:

"Art. 149-A - Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio o serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

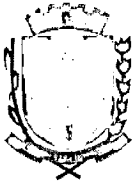
Parágrafo único - É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica"

Observamos que muito embora, a Norma Constitucional acrescida, faz referência a CONTRIBUIÇÃO no sentido de se captar, assegurar, recursos a fim de suprir o custeio dos serviços de iluminação pública, a natureza jurídica, é de TAXA.

Isso em se fazendo uso competente da linguagem, diferenciando o linguajar comum do jurídico, evitando-se as ambigüidades.

Outro não é de ser o entendimento, considerando que segundo o Código Tributário Nacional e, mais os princípios que invocam a exigibilidade dos tributos, a CONTRIBUIÇÃO é ínsita das MELHORIAS não se coadunando e ou identificando com a prestação de serviços, além do que, SOMENTE PODE SER COBRADA UMA ÚNICA VEZ, ao tempo da instalação do benefício.

< 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

08
M

É, pois, do Código Tributário Municipal, quanto à Contribuição de Melhoria, em consonância com o Federal.

Art. 243 – A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesas realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado

Vê-se pois, que tributo dessa natureza, não se identifica, como se disse, com os Serviços de Iluminação Pública, resultando mais coerente a Taxa.

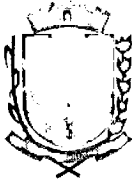
É de se dizer, ainda, que em sendo a taxa derivada dos serviços prestados ou colocados a disposição do contribuinte, excetuados os atos derivados do poder de polícia, deve o fato gerador incidir somente no custo dos Serviços de Iluminação Pública, relativos às vias e logradouros públicos, excluídos os Próprios Municipais.

Assim considerando, elaboramos o Projeto de Lei abaixo, que se acatado, deverá ser encaminhada à Egrégia Câmara Municipal de Pirassununga, para fins de apreciação em regime de urgência, para que possa o tributo ora instituído, ser exigido no exercício financeiro que se aproxima:

PROJETO DE LEI Nº

Institui no âmbito do Município de Pirassununga, a Taxa Anual de Iluminação Pública, como meio de contribuição ao custeio do serviço específico, nos termos do Art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal.....

A CÂMARA DOS VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

os
↙

Art. 1º - Fica instituída a Taxa Anual de Iluminação Pública neste Município de Pirassununga, a ser cobrada pela utilização, efetiva ou potencial, do serviço público de iluminação pública.

Art. 2º - O contribuinte da Taxa Anual de Iluminação Pública é o usuário do serviço de iluminação, assim considerado o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária lindeira a via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de iluminação.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa Anual de Iluminação Pública é o custo total do serviço de iluminação pública, calculada pelo rateio desse custo com o serviço usufruído pelo contribuinte, nos termos da tabela anexa:

Art. 4º - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, podendo ser notificado de forma isolada ou cumulativamente com outros tributos, aplicando-se no que couber, a legislação do respectivo tributo referente a prazo para pagamento e às hipóteses de inadimplência.

§ 1º - Havendo lançamento isolado, aplicar-se-á à Taxa Anual de Iluminação Pública, as regras previstas para o IPTU no Código Tributário Municipal, no que concerne a prazos de pagamento e sanções decorrentes da inadimplência.

§ 2º - Ocorrendo a notificação da Taxa de Iluminação Pública em conjunto com outros tributos, deverá o lançamento discriminar os elementos essenciais de cada tributo, propiciando ao contribuinte o conhecimento isolado de cada lançamento.

Art. 5º - Na hipótese de o imóvel possuir mais de uma unidade autônoma para uma única testada, será a Taxa Anual de Iluminação Pública exigida individualmente de cada unidade imobiliária integrante do imóvel, levando-se em consideração a mesma testada.

Art. 6º - Para os fins desta lei, considera-se beneficiado do serviço de iluminação pública a unidade imobiliária localizada a uma distância de até 30 (trinta) metros de luminária utilizada na iluminação de via ou logradouro público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 7º - O produto da arrecadação da Taxa Anual de Iluminação Pública, tendo em vista a preservação indispensável do serviço e de sua continuidade, não pode ser utilizado para atender outras despesas que não as destinadas ao custeio dos serviços relacionados à taxa, devendo, para tanto, ser mantida conta contábil específica em separado.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá celebrar convenio com a permissionária de fornecimento de energia no Município, para cobrança da Taxa de Iluminação Pública juntamente com a Nota Fiscal relativa ao serviço específico e pessoal do beneficiário na sua unidade imobiliária.

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Pirassununga, SP de Dezembro de 2.002.

JOÃO CARLOS SUNDFELD
Prefeito Municipal

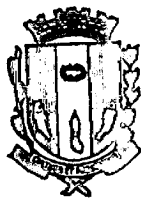
É o meu parecer e,

Sub censura, fica comunicado, havendo de servir como mensagem justificativa de proposta legislativa.

Pirassununga, SP, 23 de Dezembro de 2.002.



WALTER RODRIGUES DA CRUZ
Procurador do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

e-mail: camara@lancemet.com.br

site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

10

EMENDA Nº 01/2002

Ao Projeto de Lei nº 83/2002

Autoria: Executivo Municipal

Fica suprimida no artigo 2º, a seguinte expressão:

“Art. 2º.....” e lindeira a via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de iluminação”.

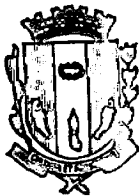
.....”(NR).

Justificativa:

A expressão acima foi suprimida para dar tratamento igualitário a todos proprietários de imóveis, pois nem todo imóvel situa-se na parte lindeira de via ou logradouro público, fato que impediria a cobrança da taxa, desses imóveis que não se enquadram no comando da norma original.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2002.

José Roberto Malachias Ferreira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

e-mail: camara@lancemet.com.br

site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

EMENDA Nº 02/2002

Ao Projeto de Lei nº 83/2002

Autoria: Executivo Municipal

Fica suprimida no artigo 3º, a seguinte expressão:

“Art. 3º.....” Edificadas”.

.....”(NR).

Justificativa:

Permanecendo a expressão “Edificadas”, conforme o projeto original, estar-se-ia, impedindo a cobrança da taxa dos lotes não edificados, o que, geraria tratamento diferenciado aos proprietários de imóveis.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2002.


José Roberto Malachias Ferreira
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
N.º XX 2104
27 DEZ 2002
Pirassununga, SP

Pirassununga, SP, 26 de Dezembro de 2.002.

À

Excelentíssima Vereadora CRISTINA APARECIDA BATISTA
D.D. Presidente da Câmara dos Vereadores de Pirassununga

Excelentíssima Presidente.

Tem a presente, por finalidade, apresentar emenda ao Projeto de Lei nº 83/2002, que trata da Taxa Anual de Iluminação Pública, de iniciativa do Poder Executivo, o que se faz pelas razões alinhavadas a seguir.

Em face da Emenda Constitucional nº 39/2002, foi inserto na Constituição Federal, o Art. 149-A e seu parágrafo único, autorizando os Municípios e o Distrito Federal, instituírem contribuição na forma das leis, para custeio do serviço de iluminação pública.

Conforme consta da Justificativa contida no Projeto, a medida se fazia necessária, a vista do elevado custo de distribuição e fornecimento de energia para a iluminação pública das vias e logradouros municipais, ante a crescente expansão territorial urbana em face dos diversos empreendimentos imobiliários.

Ocorre, porém, que conforme foi elaborado o projeto, o ônus tributário incidirá somente na população urbana, quando, é sabido que os munícipes lotados na zona rural, também se beneficiam dos serviços.

Assim considerando, propomos emenda no Projeto, de forma a se estender o ônus tributário à generalidade da população, atribuindo-se nova redação nos artigos 2º e 6º do projeto, conforme abaixo:

Art. 2º - O contribuinte da Taxa Anual de Iluminação Pública é o usuário do serviço de iluminação, assim considerado o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de unidade imobiliária no limite territorial do Município.

13

Art. 3º - O valor da Taxa Anual de Iluminação Pública, será o resultado do custo do serviço usufruído pelos contribuintes e dispendido pela Municipalidade, nos últimos doze meses anteriores ao lançamento, rateado entre as Unidades Imobiliárias existentes no Município.

Art. 6º - Para fins desta Lei, considera-se beneficiado do serviço de iluminação pública, a unidade imobiliária localizada no Município.

Com a redação que se propõe, então, não importando a natureza da localização, se na zona rural ou urbana, as pessoas vinculadas à unidade imobiliária, passam a ser contribuinte da Taxa Anual de Iluminação Pública. Também, os imóveis rurais, serão inseridos no contexto do rateio para determinação do valor, verificando-se assim, a existência de um tratamento isonômico entre os munícipes.

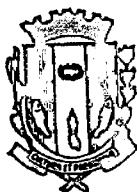
Estendendo o conceito de contribuinte com a nova redação que procuramos atribuir ao Art. 2º do Projeto de Lei, então, necessário se faz ampliar a conceituação do beneficiado, considerando-se como em sendo, ante o princípio da isonomia, para fins desta Lei, a totalidade dos Munícipes, vinculados a imóveis (rural ou urbano), cuja unidade encontra-se localizada no município.

No que pertine às unidades imobiliárias situadas na Zona Rural, o lançamento aos contribuintes haverá de se dar em conformidade com o § 1º do Art. 4º do Projeto de Lei, que muito bem recepciona as alterações ora propostas.

Sendo só, aguardamos que seja a Emenda ora proposta, submetida aos Nobres Edis componentes dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente.


JOSÉ ROBERTO MALACHIAS FERREIRA
Vereador - Partido Liberal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

14
3

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 83/2002, de autoria do Executivo Municipal, que visa *instituir no âmbito do Município de Pirassununga, a Taxa Anual de Iluminação Pública, como meio de contribuição ao custeio do serviço específico, nos termos do Art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal*, dar parecer contrário à propositura, por força do dispositivo no artigo 31, § 1º, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Na verdade, a proposta trata de instituir tributo, e para tanto, a instituição de tributos somente pode ser encaminhada através de Lei Complementar, com processo legislativo distinto.

Portanto, diante do vício formal da propositura, eis que se apresentou como lei ordinária, somos de parecer contrário, diante da patente ilegalidade.

Salas das Comissões, 27/DEZEMBRO/2002.


Alessandro Pedro Marangoni .
Presidente


José Nilson de Araujo
Relator


Jorge Luis Lourenço
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 83/2002, de autoria do Executivo Municipal, que visa *instituir no âmbito do Município de Pirassununga, a Taxa Anual de Iluminação Pública, como meio de contribuição ao custeio do serviço específico, nos termos do Art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal*, nada tem a objetar quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 27/DEZEMBRO/ 2002.


Valdir Rosa
Presidente


Paulo Roberto Ferrari
Relator


Antonio Tadeu Marchetti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

16
2

PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 83/2002, de autoria do Executivo Municipal, que visa *instituir no âmbito do Município de Pirassununga, a Taxa Anual de Iluminação Pública, como meio de contribuição ao custeio do serviço específico, nos termos do Art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal*, esta comissão acompanha o Parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, ressaltando ainda o ônus que causa ao contribuinte – consumidor.

Sala das Comissões, 27/DEZEMBRO/2002.

Edson Sidinei Vick

Presidente

Alessandro Pedro Marangoni

Relator

José Nilson de Araújo

Membro